



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

**APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEC.-LEI 3.240/41. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS BENS. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DOS BENS. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

A jurisprudência, tanto do STJ como desta Câmara, é pacífica quanto à vigência do Decreto-Lei 3.240/41, que foi recepcionado pela CF/88 e prevê situação específica, possibilitando a constrição de todos os bens do indiciado, independentemente do fato de terem sido adquiridos em decorrência da prática de fraude fiscal. A insuficiência dos valores dos bens não obsta o sequestro, pois o escopo é o ressarcimento da Fazenda Pública, mesmo que parcial. Improvidas as apelações da defesa.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70047987821

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

NELSON EVANDRO ELTZ

APELANTE

ALBERTO BLAZINA KRIEGER

APELANTE

RAFAEL PLANGG

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento às apelações da defesa.**

Custas na forma da lei.



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 02 de agosto de 2012.

**DES. GASPAR MARQUES BATISTA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)**

O Ministério Público ajuizou ação de seqüestro de bens, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, contra NELSON EVANDRO ELTZ, ALBERTO BLAZINA KRIEGER e RAFAEL PLANGG. Os requeridos foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II (inúmeras vezes), combinado com os arts. 11, *caput*, e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, pelas práticas delitivas constantes na peça acusatória proposta. Ao todo, os denunciados ocasionaram grave dano à coletividade, sonegando tributo estadual de ICMS no montante de R\$ 31.520.444,77 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos legais, até 02 (dois) de janeiro de 2012 conforme demonstrativo oriundo do sistema de controle da dívida ativa (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 33/34). Postulou o sequestro de bens móveis e imóveis pertencentes a Nelson Evandro Eltz, de quotas-sociais e de veículos pertencentes a Alberto Blazina Krieger e Rafael Plangg, além de valores eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras, via sistema BACEN-JUD.



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

O pedido ministerial foi deferido, sendo determinado o sequestro dos bens descritos, inclusive de valores eventualmente existentes em contas e aplicações financeiras dos denunciados (fls. 48/49).

Irresignada, a defesa de NELSON EVANDRO ELTZ recorreu e alegou que não é proprietário de todos os bens descritos na exordial, e que não continua casado com BEATRIZ ELENA LAUFFER ELTZ (fls. 71/76). Por sua vez, a defesa de RAFAEL PLANGG recorreu e aduziu que somente ingressou no quadro social da empresa em 29 de junho de 2005 (fls. 109/112).

Após manifestação do Ministério Público (fls. 144/147), sobreveio decisão desconstituindo o sequestro de parte dos bens imóveis que não pertenciam à NELSON EVANDRO ELTZ, e ainda indeferindo o pedido de desconstituição do sequestro sobre os bens do requerido RAFAEL (fls. 151/153v).

Inconformadas, as defesas dos acusados Nelson, Rafael e Alberto interpuseram recurso de apelação (fl. 175). Alberto não apresentou razões recursais.

Em suas razões, a defesa de NELSON postula a liberação do imóvel localizado na Rua Marcílio Dias, nº 792, AP. 44, Bairro Rio Branco, em Novo Hamburgo; ainda, da quantia de R\$ 1.077, 95 (mil e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) que está bloqueada judicialmente (fls. 170/178).

Por sua vez, a defesa de RAFAEL pugna pela desconstituição do seqüestro sobre o caminhão Ford/F350G, cor prata, ano 2004, modelo 2004, placa ILW 5199, CHASSI Nº 9 BRJF37G34B001408, sob o argumento de que o sequestro é ineficaz, porque o valor do bem é irrisório para assegurar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda, destacou que o



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

bem é impenhorável, porque utilizado no trabalho da empresa PL Fundação e Serviços Ltda. (fls. 180/185).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 187/191).

O Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento das apelações (fls. 193/194v).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)**

A defesa do acusado Nelson Evandro Eltz postula o levantamento do sequestro do imóvel localizado na Rua Marcílio Dias, nº 792, AP. 44, Bairro Rio Branco, em Novo Hamburgo, aduzindo que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo, e que o valor do imóvel é irrisório, quando comparado com o valor do suposto prejuízo da Fazenda Pública. Entretanto, a própria Lei nº 8.009/90 traz, no art. 3º, exceções à impenhorabilidade do bem de família, apontando o Ministério Público que o presente caso enquadra-se no inciso VI, porque seria bem adquirido com produto de crime. No caso, extrai-se da matrícula do imóvel, fls. 16/18, que foi adquirido pelo apelante Nelson em janeiro de 2006, época em que as supostas fraudes estariam sendo perpetradas, pois os fatos inicialmente apurados teriam ocorrido entre os anos de 2000 e 2007, com pequeno intervalo em 2005. Ainda, deve-se considerar o vultoso montante de tributo supostamente suprimido/reduzido, que supera trinta milhões de reais. Logo, possível perceber que o pequeno apartamento adquirido pelo apelante em Novo Hamburgo, com aproximadamente 55 m<sup>2</sup> de área privativa, pode perfeitamente ter sido pago com parte do valor de tributo suprimido, seja em razão do alto valor do prejuízo supostamente



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

imposto à Fazenda Pública, apontado pelo Ministério Público, seja em razão da época em que ocorreu a compra do citado bem imóvel.

No tocante aos valores existentes em contas bancárias, bloqueados judicialmente, no total de de R\$ 1.077, 95 (mil e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), a defesa de Nelson argumenta que também são impenhoráveis, à luz do art. 649, inciso IV, do CPC. Porém, o apelante Nelson Eltz não trouxe prova de que os valores encontrados nas contas correntes corresponderiam a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, proventos de aposentadoria, pecúlios ou montepios, nem ganhos de trabalhador autônomo ou honorários de profissional liberal, podendo, muito bem, ser parte do montante auferido com a fraude fiscal que está sendo imputada aos recorrentes.

Quanto ao sequestro do automóvel, placas JLX 7422, marca Peugeot, 307, ano 2007, o apelante Nelson não se insurgiu nas razões recursais. Por sua vez, o apelante Rafael Plangg aduziu que a constrição sobre seu caminhão Ford/F350G, ano 2004 é ineficaz, quando comparados o valor irrisório do bem e o montante supostamente sonegado. Invocou o art. 659 do CPC, que determina no § 2º que a penhora não será realizada, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Todavia, cumpre salientar que o sequestro dos bens foi deferido com base no Decreto-lei nº 3.240/41, que prevê regras para a constrição de bens de pessoas acusadas de praticar crimes que resultaram em prejuízo à Fazenda Pública. No tocante à validade do Decreto-lei nº 3.240/41, não há dúvida de que continua em pleno vigor, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), há quase dez anos, como bem ilustra o julgamento do recurso especial nº 132.539, em 01/12/97, Rel. Min. William



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

Peterson, assim ementado: **“A teor de orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo Penal, o Decreto-lei nº 3.240, de 1941, no ponto que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública”**. Igualmente, esta Câmara tem posicionamento pacificado no mesmo sentido, haja vista o julgamento da ação cautelar nº 70014593743, dos mandados de segurança nº 70014082341 e nº 70012304010, além das apelações nº 70015962053, nº 70019398585 e nº 70019411719 e nº 70019398353.

No art. 4º do referido decreto consta que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e não apenas aqueles adquiridos com o produto do crime, pois o objetivo é o ressarcimento da Fazenda Pública. Assim, a princípio todos os bens encontrados em nome dos acusados podem ser sequestrados, sendo irrelevante a disparidade entre os valores constribuídos e aquele apontado pelo Ministério Público como suprimido/reduzido, através de manobras fraudulentas. Considerando o decreto em questão, pode-se concluir que o escopo do legislador é o ressarcimento da Fazenda Pública, mesmo que parcial, não merecendo acolhimento a tese da defesa, calcada na redação do art. 659, § 2º, do CPC.

Ainda, a alegação de que o caminhão Ford seria utilizado no trabalho da empresa dos apelantes, não encontra nenhuma prova nos autos.

Por fim, cumpre salientar que em relação ao acusado Alberto, embora a ausência de razões recursais, deve-se considerar que não há nenhuma incorreção no sequestro do automóvel Ford/Del Rey, modelo 1982, de propriedade do apelante.

Por tais fundamentos, voto pelo improvimento das apelações.



GMB  
Nº 70047987821  
2012/CRIME

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente -  
Apelação Crime nº 70047987821, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA DEFESA, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: TRAUDI BEATRIZ GRABIN